



Número: **0600629-87.2020.6.19.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Membro Jurista 1**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Municipal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Sergio Artur do Nascimento (IMPETRANTE)	STEPHANIE DE PAULA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VANIA SICILIANO AIETA (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO (AUTORIDADE COATORA)	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (LITISCONSORTE PASSIVO)	
FELIPE FERREIRA (LITISCONSORTE PASSIVO)	
ELIZIER SABINO DOS SANTOS JUNIOR (LITISCONSORTE PASSIVO)	
FABIO SIGGELKOW GUIMARAES (LITISCONSORTE PASSIVO)	
JORGE GENTILE (LITISCONSORTE PASSIVO)	
JULIANO CUPOLILLO GENTILE (LITISCONSORTE PASSIVO)	
MARCELO ALMEIDA SAMPAIO (LITISCONSORTE PASSIVO)	
MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PACHECO (LITISCONSORTE PASSIVO)	
Procuradoria Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12518709	16/09/2020 18:25	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600629-87.2020.6.19.0000 - Niterói - RIO DE JANEIRO

[Convenção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Municipal]

RELATOR: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

IMPETRANTE: SERGIO ARTUR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE DE PAULA VIEIRA DA SILVA - RJ201547, VANIA SICILIANO AIETA - RJ077940, MARCELO WEICK POGLIESE - RJ187603

AUTORIDADE COATORA: PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, FELIPE FERREIRA, ELIZIER SABINO DOS SANTOS JUNIOR, FABIO SIGGELKOW GUIMARAES, JORGE GENTILE, JULIANO CUPOLILLO GENTILE, MARCELO ALMEIDA SAMPAIO, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PACHECO

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:
Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO:
Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO:
Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO:



Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO:
Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO:
Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO:
Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO:
Advogado do(a) LITISCONSORTE PASSIVO:

DECISÃO

O gabinete informa tratar-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por SÉRGIO ARTUR NASCIMENTO, Presidente eleito do Diretório Municipal de Niterói do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB contra ato do Presidente da Comissão Provisória Estadual do PSDB, Sr. PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO, tendo como litisconsorte passivo necessário o PARTIDO DA SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que destituiu o Diretório Municipal eleito do PSDB em Niterói.

Segundo narra o impetrante, teria havido ilegal e abusiva intervenção, divulgada pelo Jornal O Globo, sem que houvesse qualquer comunicação ou notificação oficial, como previsto na legislação partidária e no Estatuto do PSDB. Aduz que até o dia 13 de setembro último não houvera qualquer alteração decorrente de deliberação de instância superior, tendo sido consumada em 14/09/2020, com a adulteração da data de início da vigência da intervenção. Apenas em 15/09/2020 houve a inscrição de uma comissão provisória no Sistema de gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, sem notificação oficial ou abertura de processo administrativo interno, com a escolha de membros que sequer possuem filiação partidária.

Assevera, ainda, a competência desta Justiça Especializada para a apreciação do *mandamus*. Destaca que há prova nos autos de que: (i) a dissidência pelo controle do órgão partidário tem reflexo evidente no pleito que se aproxima; (ii) a intervenção em órgãos municipais deu-se após a convenção e o registro do DRAP e RRC dos candidatos proporcionais; (iii) a convenção partidária para a escolha dos candidatos ocorreu antes do ato ora atacado e (iv) o ato impugnado cria ambiente de dissidência partidária que pode vir a prejudicar o processo eleitoral e os atos partidários essenciais para a concretização da campanha eleitoral da coligação majoritária e das candidaturas proporcionais da nominata já registrada do PSDB de Niterói.

Assim, o impetrante requer, *in limine*, a determinação de suspensão do ato partidário guerreado, com o consequente reestabelecimento do Diretório Municipal eleito do PSDB (e sua respectiva Comissão Executiva), bem como a imediata reativação dos poderes do órgão partidário municipal, essenciais para dar continuidade aos atos preparatórios e aos atos de campanha propriamente ditos. No mérito, pugna pela ratificação da tutela de urgência para anular o ato da autoridade coatora.

Juntados documentos.



É o relato do quanto necessário, neste momento, para implementação de juízo precário em sede liminar.

Em exame superficial, típico das medidas cautelares, *ab initio*, há de se verificar a presença imediata e conjunta da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e da ineficácia da decisão se concedida apenas no momento do julgamento definitivo da ação (*periculum in mora*).

De fato, com o início do processo eleitoral, inaugurado pelas convenções partidárias referentes ao pleito de 2020, indene de dúvida que há **consubstanciado o perigo da demora.**

Passo então à análise da plausibilidade do direito.

Sustenta o impetrante que em 15/09/2020 houve a dissolução arbitrária do Diretório Municipal do PSDB de Niterói (id 12465559), sobre a qual foi informado por meio de matéria veiculada no Jornal O Globo, que noticiava o apoio do PSDB aos, até então, opositores da legenda, sem haver nenhuma comunicação do Diretório Provisório Estadual, ou de qualquer outra instância partidária.

Compulsando os autos, resta demonstrado, *ex vi* certidões extraídas do Sistema de Gerenciamento Informações Partidárias – SGIP, que em 14/09/2020 a situação do órgão passou a ser “*inativado por decisão do partido*” (id 12465559) com a alteração da composição em 15/09/2020 (id 12465359).

Sustenta o impetrante que para a composição do “novo” diretório de Niterói foram escolhidos **integrantes que não possuem filiação ao PSDB**, conforme certidões expedidas do TSE juntadas aos autos nos ids 12466009, 12466259, 12466209, 12466159 e 12466109. Na anotação deste órgão no sistema SGIP consta como Comissão interventora, com vigência iniciada em 11/09/2020 e término em 11/12/2020, tendo como Presidente o senhor Felipe Ferreira (sem filiação partidária) e com data de validação em 15/09/2020.

Por outro lado, o impetrante comprova a regularidade da Comissão Municipal eleita vide certidão extraída do sistema SGIP, na qual consta que o órgão partidário é definitivo, com vigência até 01/04/2021, figurando como Presidente o ora impetrante. Destaque-se por oportuno que a data da validação é 11/09/2020.

Pois bem.

Em 11 de setembro último, **antes do ato ora atacado**, o Diretório Municipal do PSDB de Niterói realizou sua Convenção Partidária e deliberou, com o apoio de todos os membros presentes, pela manutenção da oposição à atual gestão de Niterói e, assim, formar apoio à Coligação Niterói Primeiro, formada pelos



partidos PSD, PSDB, DEM e PROS para eleição majoritária, que terá como representantes o sr. Felipe dos Santos Peixoto (PSD) e Sr. Bruno Bastos Lessa (DEM) para a coligação majoritária para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente. A ata desta Convenção foi enviada ao Presidente da Executiva Nacional do PSDB em 14/09/2020, conforme ofício de id 12465959.

Ainda em 14/09/2020 foi transmitida à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Candidaturas Módulo Externo – CANDEX, os Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRC) da sobredita chapa majoritária, bem como o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP (id 1246509), no qual consta a nominata dos candidatos às eleições proporcionais, cargo de Vereador (id 12465759), e seus correspondentes RRCs (ids 12466759 e 12466809), com o envio da Ata de Convenção, conforme determina a legislação (id 12466859).

Depreende-se que **os atos preparatórios para o pleito que se avizinha estavam transcorrendo dentro de total normalidade e observância ao Estatuto Partidário** e às normas eleitorais quando houve a intervenção do Diretório Provisório Estadual que, *primo ictu oculi*, não cumpriu as disposições estatutárias sobre intervenção e dissolução do Diretório, bem como incluiu **não filiados nos cargos de direção** do ente partidário municipal.

Vislumbra-se, portanto, frontal desrespeito ao contraditório e ampla defesa, em uma visão mais ampla, já que não houve sequer comunicação ao órgão afetado, quanto mais oportunidade de manifestação e defesa e, em uma análise mais restrita, desrespeito às normas estatutárias.

Sobre a matéria, trago à colação alguns dispositivos do Estatuto do PSDB (ids 12466609 e 12466659):

Art. 21. O mandato dos Diretórios e demais órgãos partidários terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a reeleição nos termos do art. 30, deste Estatuto.

Parágrafo único. Por decisão do Diretório Nacional poderá ser prorrogado, até o máximo de 1 (um) ano, o mandato dos Diretórios Municipais e Zonais, Estaduais e Nacional e de suas respectivas Comissões Executivas, sendo automaticamente prorrogados os mandatos dos demais órgãos com eles eleitos.

Art. 24. Somente poderão participar das Convenções os filiados ao Partido até 6 (seis) meses antes da data de sua realização, observadas as exceções estabelecidas neste Estatuto.

Art. 25. O registro de chapas completas de candidatos a membros efetivos e suplentes dos Diretórios e de Delegados e Suplentes às Convenções, será requerido, por escrito, à Comissão Executiva do respectivo nível, nos prazos e com o apoio de convencionais definidos neste Estatuto, observando-se em sua composição o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidatos de cada sexo.



Art. 36. Para a constituição de Diretórios com a eleição de seus membros na respectiva Convenção, são requeridas as seguintes condições mínimas:

(...)

§ 5º. As Comissões Executivas Municipais e Zonais que não cumprirem as exigências e formalidades estabelecidas neste artigo e as demais regras estabelecidas neste Estatuto poderão ter as Convenções canceladas pela Comissão Executiva Estadual, ex-officio ou por representação de qualquer convencional, que deverá ser apresentada no prazo máximo de até 15 (quinze) dias da data da anotação junto à Justiça Eleitoral.

Art. 81. Ao Diretório Estadual compete:

(...)

IV - intervir nos Diretórios Municipais, decidir sobre sua dissolução ou destituição de suas Comissões Executivas, nas hipóteses previstas neste Estatuto;

Art. 82. O Diretório Estadual, eleito pela Convenção Estadual para mandato de 2 (dois) anos, é composto de, no máximo, até 105 (cento e cinco) membros efetivos e 35 (trinta e cinco) suplentes e, no mínimo, 31 (trinta e um) membros efetivos e 10 (dez) suplentes, incluído o Líder da Bancada do Partido na Assembléia Legislativa.

Art. 95. À Convenção Municipal compete:

(...)

II - escolher ou proclamar, quando houver eleições prévias, os candidatos do Partido aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e escolher os candidatos a Vereador no respectivo município;

III - decidir sobre alianças político-administrativas e coligações com outros partidos, observadas as diretrizes fixadas pelo órgão estadual e nacional;

Art. 100. O Diretório Municipal, eleito pela Convenção Municipal para mandato de 2 (dois) anos, é composto de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) membros efetivos e 15 (quinze) suplentes e, no mínimo, 15 (quinze) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, incluído, na condição de membro nato, o líder da bancada do Partido na Câmara de Vereadores.

Art. 136. Os órgãos do Partido só intervirão nos hierarquicamente inferiores para:

I- manter a integridade partidária;

II - reorganizar as finanças e regularizar as transferências de recursos para outros órgãos partidários, nos termos estabelecidos neste Estatuto;



III - preservar a linha política fixada pelos órgãos competentes e as normas estatutárias;

IV - impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores;

V - assegurar a disciplina, a fidelidade e a ética partidárias;

VI - garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias;

VII - promover o desempenho político-eleitoral, de acordo com os critérios, as diretrizes e orientações aprovados pela Comissão Executiva Nacional.

VIII— regularizar a prestação de contas do órgão partidário quando não apresentada ou julgada não prestada.

§ 1º. O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com elementos que indiquem a ocorrência das infrações previstas neste artigo.

§ 2º. Recebido o pedido de intervenção, o Presidente da Comissão Executiva imediatamente superior deverá:

I - decidir se o caso se enquadra no art. 136-A;

II - designar relator do processo;

III - determinar a notificação ao órgão visado, que terá 8 (oito) dias para apresentar defesa prévia, por escrito.

§ 3º - A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva do Diretório imediatamente superior, devendo do ato constar a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora, constituída de até 7 (sete) membros, e o prazo de sua duração.

Art. 136-A. Em caso de gravidade e urgência, o Presidente da Comissão Executiva Nacional, em caráter liminar, poderá decretar a imediata intervenção nos órgãos partidários de hierarquia inferior, com a suspensão de suas atribuições e nomeação de Comissão Interventora, constituída de até 7 (sete) membros, com prazo de duração fixada no respectivo ato.

§ 1º. Decretada a intervenção liminar, o Presidente da Comissão Executiva Nacional determinará a instauração do processo nos termos dos incisos II e III, do § 2º do art. 136.

§ 2º. As Comissões Executivas Estaduais poderão decretar intervenção, em caráter liminar, em relação aos órgãos municipais, observadas as disposições estabelecidas neste artigo e assegurado à Comissão Executiva Nacional o direito de avocar o processo de aplicação da medida.



§ 3º. A Comissão Interventora nomeada por infração ao inciso VIII do artigo 136, caberá, ainda, a obrigação de prestar as devidas contas à Justiça Eleitoral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 137. O Diretório ou a Comissão Executiva responsável por violação de disposições deste Estatuto, especialmente o Programa ou as diretrizes e princípios programáticos estabelecidos no art. 3º; que desrespeitar qualquer das deliberações estabelecidas pelos órgãos competentes, ou, apresentar desempenho político-eleitoral inadequado, ou ainda que venha a ser objeto de intervenção, poderá receber a pena de dissolução ou destituição, aplicada pelo órgão hierarquicamente superior, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. O Diretório ou Comissão Executiva visados serão citados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando-lhes assegurado o direito de apresentar defesa oral, por 20 (vinte) minutos, na sessão do julgamento.

§ 2º. Da decisão de dissolução ou destituição caberá recurso para o órgão imediatamente superior, no prazo máximo de 7 (sete) dias da data da notificação da decisão, cabendo a este órgão, ao receber o recurso, decidir imediatamente se lhe confere ou não efeito suspensivo, e dar a decisão final dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação imediata da medida.

Dos dispositivos acima transcritos **vislumbra-se, ainda que em exame perfunctório, que os procedimentos estatutários não foram observados**, tanto para a intervenção quanto para a dissolução. Infere-se que o Estatuto prestigia o contraditório e ampla defesa prevendo a prévia notificação e abertura de prazo para manifestação, bem como dispôs que a intervenção liminar a ser apreciada pelo órgão nacional do partido em hipóteses específicas e bem delineadas, com caráter temporário.

Nessa linha, fundamental consignar a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se às relações entre as associações civis e seus filiados independentemente da literalidade de suas normas estatutárias. Em sentido convergente, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral assentou que esta *ratio* deve incidir de forma ainda mais intensa nos casos envolvendo agremiação partidária dada à posição central que nosso regime democrático conferiu a estas instituições, essenciais ao processo decisório e à legitimação do poder político.

Ad argumentandum tantum, há de se perquirir se o órgão estadual, sendo provisório, detém a legitimidade para a atuação nesses casos. Todavia, tal discussão mostra-se de somenos importância tendo em vista que resta cabalmente demonstrada a ofensa às diretrizes partidárias, **que traz em seu bojo procedimento próprio para intervenção ou dissolução de entes partidários**, prestigiando a dialeticidade necessária em um Estado Democrático de Direito.

Por fim, é reconhecida a competência da Justiça Eleitoral para se imiscuir nas deliberações *interna corporis* da agremiação, como autoriza a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:



“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. (NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República – cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade –, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional (Precedente: TSE – ED-AgR-REspe nº 23913, Min. Gilmar Mendes, 26/10/2004).

2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.

3. O processo eleitoral, punctum saliens do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral.

4. A dinâmica eleitoral não se inicia apenas formalmente na convenção partidária: há movimentos políticos de estratégia que ocorrem antes, pela conjugação e harmonização de forças, como é notório, e notoria non egent probationem, por isso que esse fato não pode ser simplesmente desconsiderado na identificação da razão subjacente ao art. 16.

5. A mens legis do art. 16 da Constituição de 1988 proscreve a edição de normas eleitorais ad-hoc ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedimental, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.



6. À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.

7. O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, §1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

8. A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.

9. A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial.

10. In casu, a destituição da Comissão Provisória municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), com data retroativa, ocorreu na indigitada fase pré-eleitoral, o que pode repercutir na escolha dos candidatos para as Eleições 2016, bem como na formação das coligações, majoritária e proporcional, já definidas, ostentando aptidão para influir, em larga extensão, no prélio eleitoral que se avizinha: as coligações anteriormente formalizadas poderão ser desconstituídas, é crível que haja a substituição de candidatos anteriormente escolhidos etc.

11. Os direitos fundamentais exteriorizam os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, aos quais se reconhece, para além da dimensão subjetiva, da qual se podem extrair pretensões deduzíveis em juízo, uma faceta objetiva, em que tais comandos se irradiam por todo o ordenamento jurídico e agregam uma espécie de “mais-valia” (ANDRADE, José Carlos Vieira. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 165), mediante a adoção de deveres de proteção, que impõe a implementação de medidas comissivas para sua concretização.

12. A vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais consubstancia a teoria que atende de forma mais satisfatória, segundo penso, a problemática concernente à eficácia horizontal (Drittwirkung), conclusão lastreada (i) na aplicação imediata prevista no art. 5º, § 1º, da CRFB/88 (argumento de direito positivo), (ii) no reconhecimento da acentuada assimetria fática na sociedade brasileira (argumento sociológico) e (iii) no fato de que a Lei Fundamental é pródiga em normas de conteúdo substantivo, o que se comprova com a positivação da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos de nossa República (argumento axiológico).

13. Sob o ângulo do direito positivo, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, ex vi do art. 5º, §1º, que não excepciona as relações entre particulares de seu âmbito de incidência, motivo por que não se infere que os direitos fundamentais vinculem apenas e tão somente os poderes públicos. Pensamento oposto implicaria injustificável retrocesso dogmático na pacificada compreensão acerca da



normatividade inerente das disposições constitucionais, em geral, e daquelas consagradoras de direitos fundamentais, em especial, a qual dispensa a colmatação por parte do legislador para a produção de efeitos jurídicos, ainda que apenas negativos ou interpretativos.

14. Sob o prisma sociológico, ninguém ousaria discordar que a sociedade brasileira é profundamente injusta e desigual, com milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza e da miséria. E é exatamente no campo das relações sociais que se verificam, com maior intensidade, os abusos e violações a direitos humanos, os quais podem – e devem – ser remediados mediante o reconhecimento da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais. Sem essa possibilidade, reduz-se em muito as chances de alteração dos status quo, de promoção de justiça social e distributiva e da redução das desigualdades sociais e regionais, diretrizes fundamentais de nossa República (CRFB/88, art. 3º, III e IV).

15. Sob a vertente valorativa, do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico pátrio exsurtem relevantes consequências práticas: em primeiro lugar, tem-se a legitimação moral de todas as emanções estatais, as quais não podem distanciar-se do conteúdo da Dignidade Humana, e, em segundo lugar, ela atua como vetor interpretativo, por meio do qual o intérprete/aplicador do direito deve se guiar quando do equacionamento dos conflitos contra os quais se defronta. Em terceiro lugar, referida cláusula fundamenta materialmente a existência de todos os direitos e garantias, atuando como uma espécie de manancial inesgotável de valores de uma ordem jurídica.

15. Ainda que sob a ótica da state action, sobressai a vinculação das entidades partidárias aos direitos jusfundamentais, mediante o reconhecimento da cognominada public function theory, desenvolvida pioneiramente nas Whites Primaries, um conjunto de casos julgados pela Suprema Corte americana, em que se discutia a compatibilidade de discriminações motivadas em critérios raciais, levadas a efeito em diversas eleições primárias realizadas no Estado do Texas, com os direitos insculpidos na Décima Quarta e Décima Quinta Emendas [Precedentes da Suprema Corte americana: Nixon v. Herndon (273 U.S. 536 (1927)), Nixon v. Condon (286 U.S. 73 (1932)), Smith v. Allwright (321 U.S. 649 (1944)) e Terry v. Adams (345 U.S. 461 (1953))].

16. As greis partidárias, à semelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e à legitimidade na conformação do poder político.

17. O estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988 (e.g., filiação partidária como condição de elegibilidade, acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) que o aparta do regime jurídico das associações civis (CRFB/88, art. 5º, XVII ao XXI), aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente. Doutrina nacional e do direito comparado.

17. No caso sub examine

a) a questão de fundo debatida no mandamus cinge-se em examinar a legalidade do ato de destituição da Comissão Provisória levada a efeito pelo Presidente Nacional do PROS com data retroativa (i.e., a deliberação ocorreu em 02.08.2016 retroagindo a 29.07.2016) e sem a observância das garantias processuais jusfundamentais da ampla defesa e do contraditório.



b) eventual destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, consoante se demonstrou exaustivamente, na espécie.

18. Ex positis, pleito liminar deferido, a fim de que seja suspenso o ato administrativo de destituição da comissão provisória do PROS no Município de Picuí/PB, reconhecendo, via de consequência, a convenção realizada, até o julgamento final do mandado de segurança.”

(Mandado de Segurança 0601453-16.2016.6.00.0000, relator Ministro LUIZ FUX, publicado no DJe em 18/058/2018)

Conforme se depreende da leitura do precedente, só há controle de legalidade dos atos intrapartidários quando estes são eivados por nulidades ou quando ofendem as normas estatutárias, notadamente quando estas densificam comandos constitucionais, o que vislumbra no presente caso.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO NO ID 12465109 PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSDB, PRESIDIDO PELO SR PAULO MARINHO, COM O CONSEQUENTE REESTABELECIMENTO DA COMPOSIÇÃO ORIGINÁRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL ELEITO DO PSDB DE NITERÓI (E SUA COMISSÃO EXECUTIVA) E DE TODAS AS SUAS PRERROGATIVAS DE ATUAÇÃO ESTATUTÁRIAS ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DO PRESENTE WRIT.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que preste as informações no prazo de 5 dias, tendo em vista a necessidade de celeridade aos feitos eleitorais.

Remeta-se cópia do aqui decidido ao diretório Nacional do PSDB.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação com urgência.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2020.

GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

Relator





Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - 16/09/2020 18:25:38

<https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091618253763700000011950446>

Número do documento: 20091618253763700000011950446